



**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** JESSICA LORENA CUNHA SILVA  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 02/2022-SEMED  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BLUSAS COM SERIGRAFIA, FARDAMENTOS, MOCHILAS, ESTOJOS ESCOLARES E SQUEEZERS, CONFORME MODELOS APRESENTADOS PELA SECRETARIA, DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

**I - PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JESSICA LORENA CUNHA SILVA** inscrita no CNPJ nº. 35.200.562/0001-63, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta INABILITOU a recorrente por não ter cumprida a exigência do item 9.4.2. do Edital, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Último Exercício Social.

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejassem, o que foi realizado pela **JESSICA LORENA CUNHA SILVA**.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública que proferiu o julgamento final ocorreu no dia 02 de fevereiro de 2022, sendo divulgado através do sistema de licitações e o resultado do julgamento e aberto prazo recursal da fase de habilitação onde, após a abertura do prazo recursal, a licitante JESSICA LORENA CUNHA SILVA, interpôs recurso, apresentando sua peça no dia 02/02/2022 deste mesmo mês, ou seja, dentro dos três dias previstos no texto da Lei 10.520/02.

Na sessão pública, dia 02 de fevereiro de 2022, após declarados o vencedores dos lotes 1,2 e 3, a empresa JESSICA LORENA CUNHA SILVA manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer e protocolou seu pedido dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo que exige o artigo 4º da Lei 10.520/02.

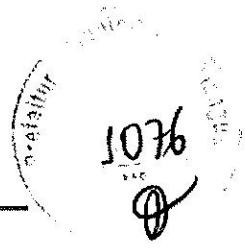
## **II – DOS FATOS**

A recorrente foi inabilitada por descumprir as exigências do item 9.4.2 do edital, Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa.

Insatisfeita com o julgamento a empresa recorrente apresentou recurso alegando que se enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI, estando dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias.

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

## **III – DO MÉRITO**



O tema central da discussão reside acerca da exigência contida no item 9.4.2 do edital, o qual traz a seguinte exigência:

9.4.2. Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

a.1) Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

(...)

a.1.3) **Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES":**

- Por fotocópia, dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;
- Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante. (grifos nosso)

O edital foi claro ao exigir das empresas sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, os seguintes Documentos: Termos de



Abertura e de Encerramento do livro Diário, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa forma, em se tratando de regras constantes no edital, deve haver vinculação a elas. É o determina os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

A aplicação do Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório permite o cumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Além disso, cabe destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, que recentemente corroborou com o entendimento da obrigatoriedade da apresentação de Balanço Patrimonial para as empresas MEI, quando exigido nas licitações para fins de comprovação de sua boa situação financeira. Vejamos:

*“9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para*



1078  
10/01  
10/01

*participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações" Acórdão 133/2022-Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues)*

Dito isso, é perfeitamente compreensível que a exigência constante no item 9.4.2 no instrumento convocatório é uma reprodução fiel do próprio texto da Lei Geral de Licitações, que visa assegurar a seleção da melhor proposta enquanto resguarda a Administração pública de inexecuções de contratos e por isso é necessário prezar pela escolha de empresas que comprovem um boa saúde financeira.

#### **V – DA DECISÃO**

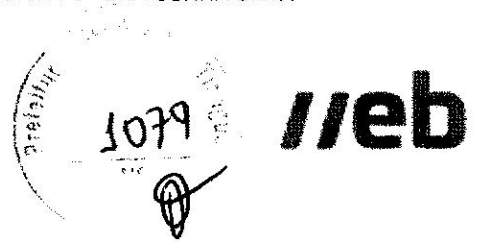
Diante das razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa **JESSICA LORENA CUNHA SILVA** e conseqüentemente, mantém-se a inabilitação da empresa recorrente.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária Municipal de Educação, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

Tianguá, 08 de fevereiro de 2022.

*Wlad Junior do Nascimento*  
**DEID JUNIOR DO NASCIMENTO**  
**PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Assunto: **Re: RECURSO - PE 02/2022 - JESSICA LORENA CUNHA SILVA**  
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>  
Para: JÉSSICA LORENA <silva.lo26@hotmail.com>  
Data: 08/02/2022 15:45



- TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO.pdf (~3.3 MB)

Segue em anexo a resposta ao recurso administrativo ao julgamento da habilitação Pregão Eletrônico nº 02/2022-SEMED, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BLUSAS COM SERIGRAFIA, FARDAMENTOS, MOCHILAS, ESTOJOS ESCOLARES E SQUEEZERS, CONFORME MODELOS APRESENTADOS PELA SECRETARIA, DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

Em 02/02/2022 20:00, JÉSSICA LORENA escreveu:

Boa tarde

Prezados(as),

Segue anexo nosso recurso referente a inabilitação da empresa JESSICA LORENA CUNHA SILVA, referente ao PE 02/2022.

**Favor confirmar recebimento!**

Obrigada

## *Equipe Lórem*

Confecção de Vestuário em geral

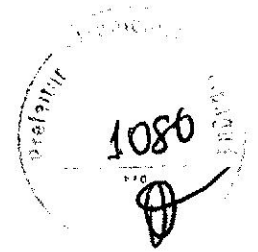
CNPJ: 35.200.562/0001-63

ENDEREÇO: RUA JOSÉ MORENO JUNIOR, N° 674 – SALA 01, JARDIM ACLIMAÇÃO - MARINGÁ/PR.

TELEFONE/E-MAIL:

(44) 9 9771-1505 WhatsApp  
[loremuniformes@hotmail.com](mailto:loremuniformes@hotmail.com)

<https://www.instagram.com/loremuniformes/>



**DESPACHO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2022-SEMED**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BLUSAS COM SÉRIGRAFIA, FARDAMENTOS, MOCHILAS, ESTOJOS ESCOLARES E SQUEEZERS, CONFORME MODELOS APRESENTADOS PELA SECRETARIA, DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Pregão, que decidiu manter o julgamento inicial que declarou INABILITADA a empresa **JESSICA LORENA CUNHA SILVA** e entendeu pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 08 de fevereiro de 2022.

  
**ANA VLADIA MOREIRA NUNES BARBOSA**  
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**